

17 JAN 2024

Servidor

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.**

SITUAÇÃO

APROVADO  
 APROVADO C/ EMENDA  
 REJEITADO

26 / 01 / 2024

VISTO

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS COMO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ**, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**Art. 1º.** O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Acaraú, Estado do Ceará, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor a importância correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2º.** Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria da Administração e Finanças.

**Art. 3º.** Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Município de Acaraú/CE velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra

fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados nos termos §8º, do art. 100, da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 5º.** Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 6º.** Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 16 de janeiro de 2024.

**ANA FLAVIA RIBEIRO  
MONTEIRO.40976815249**

Realizado digitalmente por ANA FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO CPF: 020415448-0  
DNE - Ceará - CNPJ: 09.410.504/0001-01 Multiplex: 01422001719000190  
CNPJ: 09.410.504/0001-01 Multiplex: 01422001719000190  
40976815249

**ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO  
PREFEITA MUNICIPAL**



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Apresenta-se Augusta Casa Legislativa Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS COMO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este projeto tem como objetivo dispor sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Acaraú, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º, da Constituição federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor - RPV.

Tal desiderato se dá em virtude de adequação ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o pagamento de precatórios no âmbito federal, estadual e municipal, exceto para os casos de pagamento definidos em lei como de pequeno valor (§3º, Art. 100).

Já o parágrafo quarto do mesmo artigo, dispõe que poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas dos Entes Públicos.

Assim, o valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demonstra ser o valor ideal e possível para o Município de Acaraú/CE.

Desta forma, contamos com a colaboração dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), na apreciação e aprovação do projeto supracitado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 16 de janeiro de 2024.



ANA FLAVIA RIBEIRO  
MONTEIRO:40976815249

Assinado digitalmente por ANA FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO:40976815249  
Data: 2024.01.17 09:48:45 -0500  
Certificado: 2024.01.17 09:48:45 -0500  
40976815249

**ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**